



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2026
(Da Sr^a Júlia Zanatta)

Apresentação: 02/02/2026 15:42:48.813 - Mesa

PDL n.8/2026

Susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.306, de 22 de janeiro de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, para dispor sobre acréscimo nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.306, de 22 de janeiro de 2026, editada pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos da Instrução Normativa RFB nº



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265878019800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 5 8 7 8 0 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

2.306, de 22 de janeiro de 2026, ato administrativo editado pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil que extrapola de forma manifesta os limites do poder regulamentar, em afronta direta à Constituição Federal, ao sistema tributário nacional e às prerrogativas institucionais do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 49, inciso V, da CF/88 compete privativamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Trata-se de instrumento essencial de freios e contrapesos, destinado a conter abusos normativos da Administração e a preservar a supremacia da lei e da vontade do legislador democraticamente eleito.

A Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026, ao regulamentar a Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, promoveu verdadeiro desvirtuamento do regime jurídico do lucro presumido, tratando-o indevidamente como se fosse incentivo ou benefício fiscal passível de supressão ou redução. Tal premissa é juridicamente equivocada e incompatível com o ordenamento tributário brasileiro.

O lucro presumido não constitui benefício fiscal, renúncia de receita ou favor concedido pelo Estado. Trata-se, conforme expressamente previsto no art. 44 do CTN, de técnica legal de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, colocada à disposição do contribuinte como alternativa ao lucro real, em nome da simplificação, da previsibilidade e da eficiência arrecadatória. Não há, nesse regime, qualquer dispensa de tributo devido, mas apenas a substituição da apuração real por presunção legal, que pode, inclusive, resultar em maior ônus tributário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Ao majorar em 10% os percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, a Instrução Normativa ora combatida promove, na prática, aumento indireto da carga tributária, sem lei em sentido estrito que o autorize, em flagrante violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da CF/88), o que não é crível, posto que, não pode haver majoração da arrecadação por atos administrativos infra legais ou por reinterpretações fiscais de conveniência arrecadatória.

A exação imposta revela, ainda, grave afronta ao conceito constitucional de renda (art. 153, inciso III) e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º). A elevação linear dos percentuais de presunção, fundada, exclusivamente, no volume de faturamento anual, ignora a realidade econômica das empresas e conduz à tributação de lucros inexistentes ou meramente fictícios, convertendo o imposto de renda e a CSLL, na prática, em tributos sobre a receita bruta.

A norma impugnada também rompe com a isonomia tributária (art. 150, inciso II) e compromete a livre concorrência (art. 170 da CF), ao impor ônus fiscal desproporcional às empresas que expandem suas atividades, penalizando o crescimento, a eficiência produtiva e a geração de empregos. O Estado não pode utilizar o sistema tributário como instrumento de punição ao sucesso empresarial ou de desestímulo à atividade econômica formal.

Some-se a isso a manifesta violação à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima. A alteração das regras do lucro presumido foi imposta de forma abrupta, ao final do exercício financeiro de 2025, com efeitos imediatos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

a partir de 1º de janeiro de 2026, sem qualquer período de transição razoável. Tal conduta frustra expectativas legítimas dos contribuintes, compromete o planejamento empresarial e agrava o ambiente de insegurança jurídica no país.

A gravidade dos vícios apontados foi, inclusive reconhecida, pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000259-79.2026.4.02.5116, que tramita na 1ª Vara Federal de Resende/RJ, do TRF da 2ª da Região, que concedeu medida liminar para suspender a exigibilidade da majoração decorrente da Lei Complementar nº 224/2025, bem como do Decreto 12.808/2025 e da Instrução Normativa n.º 2.305/2025, que foi alterada pela Instrução Normativa que se pretende sustar com esse PDL, assentando expressamente a plausibilidade jurídica da tese de que o lucro presumido não possui natureza de benefício fiscal e que a majoração impugnada pode resultar na tributação de renda inexistente, além de violar a segurança jurídica.

É incompatível com o Estado de Direito que um ato administrativo infra legal, editado sem debate parlamentar e sem respaldo constitucional adequado, produza efeitos tão gravosos sobre a ordem econômica, a livre iniciativa e a segurança jurídica. Cabe, portanto, ao Congresso Nacional exercer de forma firme e responsável sua competência constitucional de controle, sustando os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026 e restabelecendo os limites legais e constitucionais ao poder de tributar.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo é medida necessária para a preservação da legalidade, da separação de Poderes, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

segurança jurídica e da liberdade econômica, reafirmando o papel do Parlamento como guardião das garantias constitucionais dos contribuintes e do equilíbrio institucional da República.

Por esses fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal Júlia Zanatta
(PL/SC)

